

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2008

Dispõe sobre a proibição de tratamento discriminatório aos cidadãos doadores de sangue por parte das entidades coletoras.

Autor: Deputada Sueli Vidigal

Relator: Deputado Ribamar Alves

I – RELATÓRIO

A iniciativa epigrafada proíbe expressamente o questionamento quanto à opção sexual dos cidadãos que se apresentarem para doar sangue. O parágrafo único determina que a entidade coletora do sangue não questione o comportamento sexual, impedindo-a de questionar também a opção sexual. Obriga a ainda a afixação do texto da lei em local de fácil visualização em locais de coleta de sangue e de triagem clínica. O art. 3º remete a regulamentação ao Poder Executivo.

A Autora justifica a iniciativa lembrando a necessidade de doações de sangue ser muito superior à oferta. Considera a exclusão de candidatos a doadores baseadas em comportamento homossexual perturbadoras. Considera preconceituosa a argumentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que justifica a atitude por este grupo apresentar alto risco para doenças sexualmente transmissíveis, inclusive Aids.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Temos de concordar com a ilustre Autora a respeito da margem estreita de estoques com que trabalham os bancos de sangue. A decisão de se descartar um doador deve ser rigorosamente fundada no princípio de proteger a população dos riscos de transfusões de sangue contaminado. O órgão que processou o sangue é responsabilizado pelo surgimento de doença pós-transfusional, seja Aids, hepatite B ou C, doença de Chagas, sífilis, citomegalovírus, malária, entre outras. Tem sido enfatizada a necessidade de se aprimorar os controles dos sangue coletado para evitar que uma medida que pretende salvar vidas se transforme em motivo de transmissão iatrogênica de doenças potencialmente letais para as pessoas.

Pois bem, estamos de acordo com as preocupações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em proteger os receptores de transfusões como dispõe a Resolução 153, de 14 de junho de 2004, que “determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea”.

Esta norma prevê investigar não apenas os hábitos sexuais de risco, mas antecedentes de doenças com Chagas, hepatite, diabetes, malária, histórico de diálise, tatuagens, piercings, alcoolismo crônico ou uso de drogas ilícitas injetáveis. A recomendação é de se excluir, temporaria ou definitivamente estas pessoas.

É óbvio que tratar de temas íntimos como hábitos sexuais com pessoas imbuídas do desejo de beneficiar outras em estados críticos é uma situação delicada, especialmente se o procedimento tende a excluí-las da doação. Mesmo que as normas em vigor determinem a privacidade e o sigilo das entrevistas, acreditamos que este ponto deve ser realçado e deve integrar a legislação federal.

Assim, as pessoas não são rejeitadas somente pelo comportamento sexual, mas também por condições de saúde. Compreendemos que informar o candidato de condição desfavorável à sua

saúde, impedi-lo de doar sangue e frustrar seu propósito de beneficiar anonimamente pessoas desconhecidas é uma ação que deve ser desempenhada com todo o tato e humanidade.

É a delicadeza no trato com as pessoas que acreditamos que a Autora pretende resgatar. Divulgar nos serviços de coleta de sangue o direito ao atendimento humanizado na realização das entrevistas com doadores e das penas para situações nas quais ele não ocorreu são previsões bastante positivas.

Quanto ao projeto, apesar de compreendermos seu escopo, consideramos a redação de difícil entendimento. Buscamos aperfeiçoá-la, ao mesmo tempo em que acreditamos ser melhor que a proposta seja abrigada na legislação específica sobre doação de sangue. Desta forma, propomos um substitutivo que aborda estas questões. Foram, assim, inseridos dois dispositivos no texto da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”.

Assim sendo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.373, de 2008, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Ribamar Alves
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2008

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – garantia de tratamento humanizado e sigiloso em todo o processo, especialmente na entrevista, proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam a reabilitação ou o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001 o seguinte artigo 24-A:

“Art. 24-A É obrigatória a afixação de cartazes divulgando o direito do atendimento humanizado ao candidato a doador, da privacidade e do sigilo na realização da entrevista, da proteção e encaminhamento ao doador inapto e das penas para o descumprimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Ribamar Alves
Relator